SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 65 e 67, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do Processo n°02001.004606/2003-91,

R E S O L V E:

Art.1° Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2003/2004, nas bacias hidrográficas dos rios Amazonas, Jarí e Ilha de Marajó.

§1° O período de defeso da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada trecho da bacia constam dos Anexos I e II desta Portaria.
§2° Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.
§3° Por águas de domínio da União, entende-se os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, respectivamente nos incisos III e IV, art. 20 da Constituição Federal.

Art.2º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho,nas lagoas marginais, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.3° Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II desta Portaria:
I- a pesca de caráter científico autorizada pelo IBAMA.
II- a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 1°, §1°, da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art.4° Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Portaria, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei n°221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis n° 6.585, de 24 de outubro de 1978 e n° 9.059, de 13 de junho de 1995.
§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pescadores do estado do Mato Grosso.
§2º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.
§3º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.
Art.5º Proibir, nos períodos de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art.6º Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.7° Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art.8° Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.9º Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais desde que mais restritivas e em acordo com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.10 O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período definido no Anexo I desta Portaria.

Art.11 Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA

Publicada do DOU em 31/10/2003 – Seção 1 – Pág.60.

PORTARIA IBAMA N° 65 e 67 /2003

ANEXO I

Períodos de defeso da piracema por trecho da bacia Amazônica e do rio Jarí

DISCRIMINAÇÃO POR TRECHO	PERÍODO	
	INÍCIO	FINAL
1. - Bacia Amazônica		
a) Trecho I: Rios do Estado de RR	1º/03/2004	30/06/2004
b) Trecho II: Rios do Estado de RO	1º/11/2003	28/02/2004
c) Trecho III: Rios do Estado do MT	1º/11/2003	28/02/2004
d) Trecho IV: Rios do AC e AM	1º/11/2003	28/02/2004
e) Trecho V: Rios do PA e AP	1º/11/2003	28/02/2004
f) Trecho VI: Rios da Ilha de Marajó	1º/01/2004	30/04/2004
2. – Bacia do rio Jarí	1º/11/2003	28/02/2004

PORTARIA IBAMA N° /2003

ANEXO II

Descrição das proibições e permissões específicas

TRECHOS	PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS
a) Trecho I: Rios do Estado de Roraima	Aplicam-se apenas as normas gerais estabelecidas na Portaria.
b) Trecho II: Rios do Estado de Rondônia	Fica proibida a captura de pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), tambaqui (*Colossoma macropomum*), cachara (*pseudoplatystoma fasciatum*), pintado (*pseudoplatystoma corruscans),* caparari (*pseudoplatystoma tigrinum)* e jatuarana (*Brycon* spp). Rios estaduais e da REBIO Guaporé até o limite com o estado do Mato Grosso, fica proibido o uso de apetrecho de emalhar. O transporte do pescado oriundo de aqüicultura e pesque-pague deverá ser acompanhado, ainda, da Guia de Transporte Animal (GTA).
c) Trecho III: Rios do Estado do Mato Grosso	Fica proibida a captura, a comercialização e o transporte de iscas vivas. A cota de captura, no Estado, é de 3kg de peixes ou um exemplar, e apenas para a subsistência do pescador.
d) Trecho IV: Rios dos Estados do Acre e Amazonas	Fica permitida a pesca de subsistência e a amadora, desembarcada, utilizando, ainda, arco e flecha. Fica proibida a captura, o transporte, a comercialização, o armazenamento e beneficiamento das espécies: tambaqui (*Colossoma macropomum*), matrinchã (*Brycon cephalus)*. A constatação do ato doloso de acobertamento de espécie proibida por transportador, comerciante, armazenador ou beneficiador, implicará na perda total do lote, independente da espécie. Fica proibida a utilização de petrechos de emalhar num raio de 1500m (mil e quinhentos metros), nas confluências dos sistemas dos rios: Solimões: rios Içá, Jandiatuba, Jutaí, Coarí, lago de Manacapuru e rio Miuá; Amazonas: Lago dos Reis; Madeira: rios Acará, Puruê, Marmelo, Aripuanã e Atininga. Purus: Acima, Tumiã, Sapatiní, lago do Aiapuá, Pixuna, Ituxí, Mucuim e Passiá; Juruá:rios Amaxiqui, Jaraqui, Bauana Preto, Xibaúa, Lago do

	Itanga, Andirá, Xeruã, São Francisco, Igarapés Simpatia e Grande, Uerê e Rio Breu; Negro: rio Urubu.
e) Trecho V: Rios dos Estados do Pará	Fica proibida a pesca de: aracu (*Schizodon* spp. e *Leporinus* spp.), branquinha (*Curimata amazonica* e *C. inorata, Potamorhina latior, P. altamazonica*), curimatá (*Prochilodus nigricans*), mapará (*Hipophthalmus* sp), pacu (*Myleus* spp. e *Mylossoma* spp.), pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*) e matrinxã (*Brycon cephalus).*
f) Trecho VI: Rios da Ilha do Marajó	Fica proibida a pesca de: aracu (*Schizodon* spp. e *Leporinus* spp.), curimatã (*Prochilodus nigricans*), jeju (*Hoplerythrinus unitaeniatus* e *Erythrinus erythrinus*), pacu (*Myleus* spp. e *Mylossoma* spp.), traíra (*Hoplias malabaricus*), tamoatá (*Hoplosternum* spp.), e apaiarí (*Astronotus ocellatus*).
II - Bacia do rio Jarí	Fica proibida a pesca de: aracu (*Schizodon* spp. e *Leporinus* spp.), curimatã (*Prochilodus nigricans*), jeju (*Hoplerythrinus unitaeniatus* e *Erythrinus erythrinus*), pacu (*Myleus* spp. e *Mylossoma* spp.), traíra (*Hoplias malabaricus*), tamoatá (*Hoplosternum* spp.), apaiarí (*Astronotus ocellatus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*), pirapitinga (*Piaractus brachypomus*). piranha, anujá, branquinha (*Curimata amazonica* e *C. inorata, Potamorhina latior, P. altamazonica*), e matrinxã (*Brycon cephalus).* .